

253/02 Antonie Bissangou / Congo

Resumo dos fatos

1. Em 14 de Março de 1995, o queixoso intentou uma ação contra a República do Congo e a Câmara Municipal de Brazzaville no Tribunal de Primeira Instância de Brazzaville, em matéria civil, a fim de obter o reconhecimento da responsabilidade da República do Congo, bem como a reparação dos danos causados aos seus bens pessoais e imóveis na sequência de atos bárbaros cometidos por soldados, grupos armados e elementos não controlados da Polícia Nacional Congoleza, durante as convulsões sociopolíticas ocorridas no país em 1993.

2. Em 18 de Fevereiro de 1997, a divisão civil do Tribunal de Primeira Instância proferiu uma sentença condenando a República Congoleza e a Câmara Municipal de Brazzaville ao pagamento dos seguintes montantes:

Montante principal de todos os danos causados: 180,000,000,000.00 FCFA

Danos: 15,000,000,000.00 FCFA

Montante correspondente às despesas de contencioso: 7,000.00 FCFA

Montante total: 195.037.000,00 FCFA

Isso é o equivalente a 297.333,98 euros, sendo o conjunto imediatamente executável.

3. Em 19 de Março de 1997, o acórdão tornou-se juridicamente vinculativo e foi emitido um certificado de não recurso ao queixoso (ver processo).

4. Por carta de 20 de maio de 1999, o Ministro da Justiça pediu ao Ministro da Economia, Finanças e Orçamento do Congo que executasse a sentença. No entanto, por carta de 30 de Dezembro de 1999, o Ministro da Economia, Finanças e Orçamento recusou-se a executar a decisão, sem razão aparente.

Queixa

5. O queixoso alega que a violação viola os Artigos 2, 3, 21(2) da Carta Africana. O queixoso pede à Comissão Africana que recomende à República do Congo Brazzaville que cumpra a decisão que foi aprovada em nome do povo congolês e que, ao mesmo tempo, cumpra as disposições da Carta de que é signatária.

Procedimento

6. A queixa foi recebida pelo Secretariado da Comissão Africana a 27 de Junho de 2002.

7. A 1 de Agosto de 2002, o Secretariado escreveu ao queixoso informando-o de que a queixa estava registada e que seria considerada na 32ª Sessão Ordinária da Comissão [Africana], que estava marcada para ter lugar de 17 a 31 de Outubro de 2002 em Banjul, Gâmbia.

8. Na sua 32ª Sessão Ordinária realizada de 17 a 23 de Outubro de 2002 em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana analisou a Queixa e decidiu arquivá-la.
9. Em 30 de Outubro de 2002, o Secretariado comunicou a decisão acima referida às Partes e solicitou-lhes que apresentassem, por escrito, as suas observações sobre a questão do esgotamento dos recursos e instâncias de Direito Interno. O Secretariado também enviou uma cópia da comunicação ao Estado Respondente.
10. O Queixoso enviou os seus comentários sobre a admissibilidade à Secretaria por carta datada de 17 de Dezembro de 2002.
11. Em 24 de Março de 2003, foi enviado um aviso por Nota Verbal ao Estado Respondente, solicitando que os seus comentários sobre a admissibilidade fossem enviados ao Secretariado da Comissão [Africana].
12. Em 25 de Março de 2003, o Secretariado enviou as observações do Queixoso ao Estado Respondente e lembrou este último de enviar as suas observações sobre o esgotamento dos recursos e instâncias de Direito Interno antes de 15 de Abril de 2003.
13. Durante a 33ª Sessão Ordinária realizada de 15 a 29 de Maio de 2003 em Niamey, Níger, a Comissão Africana analisou a comunicação e adiou a sua decisão sobre a admissibilidade para a 34ª Sessão Ordinária. Foi pedido às Partes que enviassem mais informações sobre o procedimento a seguir para a recuperação da dívida.
14. A 23 de Junho de 2003, o Secretariado informou as Partes desta decisão e solicitou ao Estado Respondente que apresentasse as suas observações sobre a admissibilidade da comunicação no prazo de três (3) meses a contar da data de recepção da presente Nota, e que incluísse os pormenores da legislação do Congo sobre a questão da recuperação de dívidas.
15. Em 22 de Setembro de 2003, o Secretariado voltou a contatar as partes envolvidas na comunicação e solicitou-lhes que apresentassem as suas observações escritas sobre a admissibilidade.
16. Em 6 de Outubro de 2003, o Secretariado recebeu observações escritas do Queixoso.
17. O Secretariado acusou a recepção das observações do Queixoso em 15 de Outubro de 2003 e, na mesma data, enviou as referidas observações ao Estado Respondente, lembrando-lhe que devia enviar as suas observações escritas relativamente à admissibilidade e fornecer mais informações sobre todos os recursos e instâncias de Direito Interno disponíveis no contexto da recuperação da dívida na legislação congoleza.
18. A 4 de Novembro de 2003, o Secretariado da Comissão Africana recebeu observações escritas do Estado Respondente.
19. Durante a 34ª Sessão Ordinária da Comissão Africana realizada de 6 a 20 de Novembro de 2003 em Banjul, Gâmbia, o Estado Respondente fez uma apresentação oral dos seus fundamentos de defesa sobre a admissibilidade da comunicação.
20. Após consideração da comunicação durante a sua 34ª Sessão Ordinária, a Comissão Africana decidiu adiar a sua decisão para a 35ª Sessão Ordinária, a fim de dar tempo ao queixoso para apresentar as suas observações escritas sobre a admissibilidade da comunicação, tendo em conta as observações do Estado Respondente.

21. Em 7 de Dezembro de 2003, o Secretariado notificou as Partes da decisão da Comissão Africana e enviou ao Queixoso uma cópia das observações apresentadas pelo Estado Respondente.
22. A 9 de Março de 2004, o Secretariado da Comissão Africana informou as Partes de que a consideração da admissibilidade da comunicação estava agendada para a 35ª Sessão Ordinária. Foi solicitado ao Queixoso que enviasse a sua reação às observações escritas apresentadas pelo Estado Respondente.
23. Em 30 de Março e 5 de Abril de 2004, o Secretariado da Comissão Africana recebeu as observações do Queixoso sobre a questão da admissibilidade. Estas observações foram enviadas pela DHL ao Estado Respondente em 30 de Abril de 2004.
24. Durante a 35ª Sessão Ordinária realizada em Banjul de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004, a Comissão Africana ouviu observações orais do Estado Respondente. Após ter considerado a comunicação, a Comissão Africana declarou-a admissível.
25. Em 18 de Junho de 2004, o Secretariado da Comissão Africana informou as Partes da decisão da Comissão [Africana] e solicitou-lhes que apresentassem mais informações sobre os méritos da comunicação. 26. Um lembrete foi enviado a ambas as Partes em 6 de Setembro de 2004.
27. Em 28 de Outubro de 2004, o Secretariado da Comissão [Africana] recebeu as observações escritas do Queixoso sobre os méritos da comunicação e acusou a recepção da mesma.
28. Durante a 36ª Sessão Ordinária, realizada de 23 de Novembro a 7 de Dezembro de 2004 em Dakar, Senegal, a Comissão Africana analisou a comunicação e adiou a sua apreciação quanto ao mérito para a 37ª Sessão Ordinária.
29. Por correspondência de 20 de Dezembro de 2004, o Secretariado da Comissão [Africana] informou as Partes sobre a comunicação da decisão acima referida.
30. Em 10 de Março de 2005, o Secretariado da Comissão [Africana] transmitiu os comentários do Queixoso ao Estado Respondente, lembrando-lhe que devia enviar os seus argumentos escritos o mais cedo possível.
31. Durante a 37ª Sessão Ordinária realizada de 27 de Abril a 11 de Maio de 2005 em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana analisou a comunicação e decidiu adiar a sua apreciação quanto ao mérito para a 38ª Sessão Ordinária.
32. Por correspondência datada de 28 de Junho de 2005, o Secretariado da Comissão Africana informou as partes da decisão da Comissão Africana e solicitou ao Estado Respondente que apresentasse os seus argumentos sobre os méritos do caso no prazo de dois meses.
33. O Secretariado da Comissão [Africana] enviou um aviso ao Estado Respondente em 10 de Outubro de 2005.
34. Na sua 38ª Sessão Ordinária, realizada de 21 de Novembro a 5 de Dezembro de 2005, a Comissão Africana decidiu adiar a sua decisão sobre o mérito para a 39ª Sessão Ordinária.
35. Em 15 de Dezembro de 2005, o Secretariado da Comissão [Africana] transmitiu esta decisão de adiamento às Partes.

36. Na sua 39ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 11 a 25 de Maio de 2006, a Comissão Africana analisou a comunicação e decidiu adiar a sua decisão sobre o mérito para a sua 40ª Sessão Ordinária.

37. Por nota verbal de 14 de Julho de 2006 e por carta da mesma data, ambas as partes foram notificadas da decisão da Comissão [Africana].

38. Na sua 40ª Sessão Ordinária realizada de 15 a 29 de Novembro de 2006 em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana analisou a comunicação e tomou uma decisão quanto ao mérito.

Admissibilidade da Lei

39. A admissibilidade das comunicações apresentadas em conformidade com o artigo 55.o da Carta rege-se pelas condições enunciadas no artigo 56.o da mesma Carta. Nos termos do n.º 5 do artigo 56.º, as comunicações só podem ser consideradas se forem apresentadas "após o esgotamento dos recursos locais, se os houver, a menos que seja óbvio que este procedimento é indevidamente prolongado".

40. De acordo com o Artigo 56(2), as comunicações apresentadas à Comissão Africana devem ser "compatíveis com a Carta da [OUA] ou com a presente Carta", e nos termos do Artigo 56(5), as comunicações não serão examinadas a menos que "sejam enviadas depois de esgotados os recursos e instâncias de Direito Interno, se existirem, a menos que seja óbvio que este procedimento é indevidamente prolongado".

41. O Queixoso apresentou provas de que interpôs uma ação perante o Tribunal de Primeira Instância que proferiu um acórdão em 18 de Fevereiro de 1997, condenando o Estado Respondente a pagar-lhe o montante de 195.037.000 FCFA, nomeadamente o equivalente a 297.333,98 Euros. Este acórdão não foi contestado pelo Estado Respondente. O Escrivão do Tribunal entregou ao Queixoso uma certidão de não interposição de recurso.

42. O Queixoso acrescentou o certificado de ausência de recurso ao arquivo do processo, o que significa que a sentença é final e deve ser executada. Apresentou documentos comprovativos que atestam que o processo foi enviado pelo Ministério da Justiça ao Ministério da Economia, Finanças e Orçamento para execução. O Queixoso alega que, apesar de várias notificações enviadas solicitando que honrasse a sua dívida, o Estado Respondente recusou-se a cumprir.

43. O Queixoso alega que a decisão em relação à qual a execução está a ser solicitada é final e vinculativa. Afirma que o certificado de não interposição de recurso acrescentado ao processo estabelece legalmente que não existem outras vias de recurso contra a referida decisão.

44. O Queixoso alega que, num país onde existe um Estado de Direito, o facto de um Funcionário Administrativo se recusar a executar uma decisão do Tribunal contra a qual já não existem recursos legais, é um caso constitutivo de ofensa criminal.

45. O Estado Respondente, ao fazer uma apresentação oral dos seus fundamentos de defesa perante a Comissão Africana durante a sua 34ª Sessão Ordinária, não contestou os factos da queixa. Contudo, levantou uma questão de inadmissibilidade relativamente ao

pedido do Queixoso com base no facto de a regra do esgotamento dos recursos e instâncias de Direito Interno não ter sido observada.

46. Relativamente à incompatibilidade com a Carta, o Estado Congolês alega que o objeto da comunicação não se enquadra na jurisdição da Comissão [Africana] nos termos do Artigo 45º da Carta, que é promover e proteger os direitos humanos e dos povos em África. De acordo com o Estado, "...A [Carta Africana] estabeleceu um mecanismo não jurisdicional para garantir os direitos e liberdades, tendo as decisões desta última apenas um significado moral e não sendo vinculativas. Portanto, a Comissão [Africana] não poderia se transformar em uma jurisdição para considerar pedidos de pagamento de dinheiro contra os Estados".

47. A Comissão [Africana] observa que a comunicação se baseia em alegações de violação das disposições da Carta que tem o mandato de promover e proteger. Tal como o próprio Estado o reconheceu na sua apresentação, a Comissão Africana "controla a conformidade das ações dos Estados Partes com a [Carta Africana]". A Comissão [Africana] considera que, no caso em apreço, ao apreender a Comissão [Africana], o Queixoso não tem qualquer outra intenção que não seja solicitar a esta última que desempenhe o seu papel, controlando a conformidade de uma ação (a recusa de executar uma decisão judicial a favor do Queixoso) de um Estado Parte (a República do Congo) com os Artigos 2, 3, 21(2) da Carta. A Comissão [Africana] conclui que o objeto da comunicação é abrangido pelo seu mandato e, conseqüentemente, considera que a comunicação é compatível com a Carta.

48. No que respeita ao esgotamento dos recursos e instâncias de Direito Interno, o Estado Respondente sustenta que o reclamante tinha um recurso contra a recusa do Ministro da Economia, Finanças e Orçamento em executar esta decisão nos termos do disposto nos artigos 405º a 409º do Código de Processo Civil, Comercial, Administrativo e Financeiro. Estes artigos estipulam que: "qualquer cidadão que seja qualificado e assim o deseje tem o direito interpor recurso de anulação de qualquer decisão regulamentar ou individual de uma autoridade administrativa. Esse recurso deve ser interposto no prazo de dois (2) meses a contar da data de publicação ou notificação da denúncia, por um lado, e, excepcionalmente, no prazo de quatro (4) meses em caso de silêncio da administração, interpretado como indeferimento tácito, por outro...".

49. O artigo 410º do mesmo Código acrescenta: "No entanto, antes de requerer a anulação de uma decisão administrativa, a Parte interessada pode apresentar, no prazo de dois meses, um recurso a uma autoridade administrativa superior ou igual para anular a referida decisão. Nesse caso, o pedido de anulação só produzirá efeitos a partir da data da notificação do indeferimento do recurso administrativo, ou do termo do prazo de 4 meses previsto no artigo 408.

50. O Estado Respondente alega que, no caso em apreço, a contar da data da notificação da rejeição injustificada do seu caso pelo Ministro da Economia, Finanças e Orçamento, o reclamante deve ter, no prazo de 2 meses, interposto recurso, quer para a mesma autoridade administrativa, quer para o Chefe de Governo como autoridade administrativa superior.

51. O Estado Respondente alega que esse recurso administrativo antecipado teria permitido ao Queixoso anular a decisão negativa. Caso contrário, o Queixoso deveria ter obtido os fundamentos reais para a rejeição dos seus pedidos, de modo a permitir-lhe apresentar um pedido de anulação no termo dos prazos acima mencionados.

52. O Estado Respondente alega que, uma vez que a recusa do Ministro era uma decisão administrativa, a Câmara Administrativa do Supremo Tribunal era competente para tratar da sua anulação, de acordo com as disposições do Artigo 3º da Lei nº 17-99, de 15 de Abril de 1999, que altera e completa determinadas disposições da Lei nº 025-92, de 20 de Agosto de 1992, e da Lei nº 30-94, de 18 de Outubro de 1994, que regula a organização e funcionamento do Supremo Tribunal. Este artigo estipula que: "O Supremo Tribunal deve decidir sobre recursos relativos a abusos de poder apresentados contra decisões de várias autoridades".

53. Por último, o Estado Respondente sublinha que o Queixoso, um advogado de profissão, não ignora as subtilezas processuais da lei congoleza e que, dadas as circunstâncias, deveria ter apresentado previamente as suas queixas aos tribunais congolezes, que têm primazia sobre os recursos internacionais subsidiários.

54. O Estado Respondente concluiu que o Queixoso não recorreu a qualquer recurso interno após a decisão administrativa que rejeitou o seu caso e, conseqüentemente, não cumpriu uma das regras essenciais que regem a admissibilidade das comunicações perante a Comissão Africana, nomeadamente a do esgotamento dos recursos ou instâncias de Direito Interno.

55. Todas as condições estabelecidas pelo Artigo 56º foram preenchidas pela presente comunicação. No entanto, a regra que estipula o esgotamento dos recursos e instâncias de Direito Interno como requisito para a apresentação de uma comunicação perante a Comissão Africana assume que o Estado Respondente deve, em primeiro lugar, ter a oportunidade de compensar, pelos seus próprios meios e no contexto do seu sistema de direito interno, qualquer prejuízo que possa ter sido causado a um indivíduo.

56. A Comissão Africana, nas comunicações 48/90, 50/91 [52/91] e 89/93 da Amnistia Internacional [et] al./Sudan, decidiu que todos os recursos locais, se existirem, se forem de natureza jurídica, forem eficazes e não estiverem subordinados ao poder discricionário das autoridades públicas, devem ser esgotados.

57. A Comissão [Africana] é da opinião de que o Queixoso esgotou todos os recursos e instâncias de Direito Interno ao tentar afirmar o seu direito a indemnização pelo prejuízo sofrido e rejeita as alegações do Estado Respondente de que deveria ter recorrido contra a decisão do Ministro antes de apreender a Comissão [Africana].

58. A Comissão [Africana] observa que nenhuma disposição legal estrita concede ao Ministro responsável pelo orçamento qualquer autoridade para se recusar a pagar os danos legalmente concedidos. A execução das sentenças proferidas contra o Estado Respondente parece, portanto, estar sujeita ao procedimento regular previsto no Código de Processo Administrativo (artigo 293º e seguintes).

59. Nestas circunstâncias, a questão que se coloca é se o queixoso deveria ter iniciado os procedimentos de execução forçada contra o Estado Respondente, tal como previsto no Código de Processo Administrativo. A Comissão [Africana] considera que não é razoável exigir a um cidadão que ganhou o processo de uma dívida contra o Estado, no final de um processo judicial, que instaure processos de apreensão contra ele (assumindo que é possível recorrer a este meio de imposição contra as autoridades públicas). Tal como aconteceu, o Queixoso, tendo notificado devidamente a sua decisão às autoridades competentes de

acordo com os artigos relevantes do Código de Processo Administrativo, tinha o direito de esperar a execução imediata da sua decisão.¹

60. A Comissão [Africana] é da opinião de que o Ministro não tinha o direito de impedir ou atrasar a execução de um julgamento final sem razão legítima. A Comissão [Africana] observa que a decisão do Ministro era injustificada e que o Estado Respondente não tentou, em momento algum, clarificar à Comissão [Africana] as razões da recusa do seu Oficial. Neste contexto, a Comissão [Africana] apoia a posição do Tribunal Europeu de acordo com a qual mesmo a incapacidade do Estado Respondente em pagar não poderia justificar a recusa do Ministro em executar um acórdão final.²

61. Além disso, a Comissão [Africana] considera que o recurso previsto no Artigo 402º do Código de Processo Administrativo não constitui um recurso legal que possa ser utilizado pelo queixoso. A Comissão [Africana] reitera que os recursos locais, se existirem, devem ser legais, eficazes e não sujeitos aos poderes discricionários das autoridades públicas. Relativamente ao recurso de anulação previsto no Artigo 410º do Código de Processo Administrativo, a Comissão [Africana] não está convencida de que teria permitido ao Queixoso obter satisfação. Mesmo uma decisão do Tribunal Supremo pondo de lado a decisão injustificada do Ministro teria dado ao Queixoso o poder de exigir a execução da sua decisão sem, no entanto, lhe proporcionar quaisquer meios para fazer cumprir essa decisão. Nestas circunstâncias, a Comissão [Africana] considera este recurso como ineficaz.

62. Em conclusão, mesmo assumindo que os recursos acima mencionados tinham permitido ao queixoso recuperar a sua dívida, a Comissão [Africana] observa que o queixoso não tinha sido informado das razões subjacentes à decisão do Ministro, uma decisão sobre a qual, além disso, não parece ter sido notificado.

63. Por estas razões e tendo em conta o facto de o queixoso ter esgotado devidamente todos os recursos e instâncias de Direito Interno, a Comissão Africana declara a comunicação admissível.

Méritos

64. O Queixoso alega a violação do Artigo 2 da Carta Africana que estipula que "Cada indivíduo tem o direito de usufruir dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta..." e a violação do Artigo 3 da Carta Africana que estipula que "Cada indivíduo deve ser igual perante a lei, cada indivíduo deve ter direito a igual proteção da lei".

65. O Queixoso sustenta que o Estado Respondente não trata os seus cidadãos da mesma forma e não garante a total igualdade dos seus cidadãos perante a lei, deixando ao critério do Ministro da Economia, Finanças e Orçamento a escolha dos julgamentos a honrar. Em apoio das suas alegações, alude à carta do Secretário Permanente do Ministro, datada de 30 de Dezembro de 1999, que rejeita, sem justificação, o pedido de execução do seu acórdão e os de duas outras pessoas. 66. É importante salientar aqui que uma sentença proferida na presença de ambas as Partes condenou conjunta e solidariamente a República do Congo e a Câmara Municipal de Brazzaville a pagar ao Queixoso os montantes de 180.000.000 FCFA representando capital e 15.000.000 FCFA representando prejuízos e juros, em compensação pelos prejuízos causados aos seus bens pessoais e patrimoniais pelos soldados e agentes da

Polícia Nacional durante as convulsões sociopolíticas de 1993. Nem a República do Congo, nem a Câmara Municipal de Brazzaville interpuseram recurso contra a sentença, pelo que esta se tornou definitiva em 19 de Março de 1997. Em 30 de Dezembro de 1999, sem razão aparente, o Secretário Permanente do Ministro da Economia, Finanças e Orçamento informou o Ministro da Justiça da sua recusa em executar a sentença do Queixoso.

67. O Estado Respondente não se opõe aos factos alegados nesta comunicação, mas refuta as alegações de discriminação. Responde que os três indivíduos afetados pela recusa do Ministro não provêm do mesmo grupo étnico ou região, nem partilham a mesma religião ou opinião política. Um dos indivíduos em causa é mesmo referido como sendo um antigo Ministro do Governo que, na altura da rejeição, estava efectivamente em funções. Nestas circunstâncias, o Estado congolês alega que a comunicação constitui um abuso de direito na acepção do no 1, alínea c), do artigo 144.o do Regulamento Interno da Comissão Africana.

68. As duas disposições citadas pelo Queixoso retomam, por um lado, o princípio da não discriminação e, por outro, o da igualdade. Estes princípios significam que os cidadãos devem ser tratados de forma justa e equitativa perante a lei e têm o direito de usufruir, sem qualquer distinção, dos direitos garantidos pela Carta. O direito à igualdade é tanto mais importante quanto determina a possibilidade de o indivíduo gozar de muitos outros direitos.

69. Tal como o artigo 14.

× O gozo dos direitos e liberdades consagrados na presente Convenção deve ser assegurado sem qualquer discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, associação com uma minoria nacional, riqueza, nascimento ou outro estatuto.

da Convenção Europeia, o artigo 2.o não estipula uma proibição geral de discriminação; apenas proíbe a discriminação nos casos em que afete o exercício de um direito ou liberdade garantido pela Carta. A Comissão [Africana] considera que o Queixoso não apoiou adequadamente as suas alegações de discriminação para demonstrar que este Artigo foi violado; além disso, não tendo provado que o gozo de um dos direitos garantidos pela Carta tinha sido impedido de forma discriminatória, a sua queixa não se baseia em nenhum dos motivos de discriminação enumerados no Artigo 2.

70. No entanto, a Comissão [Africana] nota que o Artigo 3 da Carta Africana contém uma garantia geral de igualdade que complementa a proibição de discriminação prevista no Artigo 2. A este respeito, a Carta Africana difere da Convenção Europeia [sobre Direitos Humanos] e inspira-se no Acordo sobre Direitos Cívicos e Políticos [sic]. A igualdade perante a lei, protegida pelo Artigo 3(1) refere-se ao estatuto dos indivíduos perante a lei. Igualdade de proteção pela lei, garantida no Artigo 3(2) refere-se à implementação da lei e é aplicável quando os direitos do Queixoso são implementados de forma desigual.

71. A Comissão [Africana] nota ainda que, para que o Artigo 3º seja aplicável, a desigualdade alegada pelo Queixoso deve decorrer da 'lei'. Neste contexto, a lei legislativa ou reguladora constitui a forma mais inequívoca de lei. No entanto, é óbvio que os Estados Membros poderiam facilmente contornar a Carta se o termo 'lei' fosse restringido a estes métodos formais de legislar. A Comissão [Africana] é da opinião de que os Estados Membros violariam o Artigo 3 se exercessem um poder ou julgamento conferido por uma lei de forma discriminatória. Acontece que a recusa do Ministro da Economia, das Finanças e do

Orçamento não se baseia em qualquer autoridade legislativa específica. No entanto, a Comissão [Africana] considera que competia ao Ministro honrar a sentença em virtude do Estado de direito e do princípio da força do caso julgado.

72. Neste contexto, a Comissão [Africana] observa que ao queixoso foi injustificadamente recusada a implementação de uma decisão judicial que tinha o carácter de res judicata. O Ministro da Economia, Finanças e Orçamento rejeitou o seu pedido de execução, bem como o de dois outros indivíduos, sem razão aparente. Nas [suas] reclamações perante a Comissão Africana, o Estado Respondente não apresentou qualquer argumento para explicar a decisão do Ministro de rejeitar a reclamação do Queixoso. Além disso, nas suas alegações datadas de 30 de Março de 2004 em reação aos argumentos do Queixoso, o Estado citou vítimas dos mesmos acontecimentos violentos que foram indemnizadas. O Ministro transformou assim o direito do Queixoso a um recurso efetivo perante os Tribunais numa ilusão e negou-lhe o direito a uma compensação legal justa. Nestas circunstâncias, a Comissão [Africana] considera que a decisão do Ministro privou arbitrariamente o Queixoso da proteção da lei concedida a outros cidadãos, em conformidade com as disposições do Artigo 3 da Carta.

73. Além disso, embora o Queixoso não mencione especificamente este Artigo da Carta, o exame dos factos revela uma violação do Artigo 7 da Carta relativamente ao direito a um julgamento justo. O exercício efetivo deste direito pelos indivíduos exige isso:

"Todas as Instituições do Estado contra as quais tenha sido apresentado um recurso ou pronunciada uma decisão legal estão em total conformidade com esta decisão ou com este recurso. 3

74. A Comissão [Africana] nota que, em casos semelhantes, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos declarou que o direito de acesso a um Tribunal garantido pelo Artigo 6(1)

× Na determinação dos seus direitos e obrigações civis ou de qualquer acusação criminal contra si, todas as pessoas têm direito a uma audiência justa e pública, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei. A sentença é proferida publicamente pela imprensa e o público pode ser excluído da totalidade ou de parte do julgamento, no interesse da moral, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, se os interesses dos menores ou a proteção da vida privada das partes o exigirem, ou na medida do estritamente necessário, na opinião do tribunal, em circunstâncias especiais em que a publicidade possa prejudicar os interesses da justiça.

da Convenção Europeia dos Direitos do Homem seria ilusório se as leis internas de um Estado permitissem uma solução jurídica definitiva e vinculativa.

74. A Comissão [Africana] nota que, em casos semelhantes, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos declarou que o direito de acesso a um Tribunal garantido pelo Artigo 6(1)

× Na determinação dos seus direitos e obrigações civis ou de qualquer acusação criminal contra si, todas as pessoas têm direito a uma audiência justa e pública, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei. A sentença é proferida publicamente pela imprensa e o público pode ser excluído da totalidade ou de parte do julgamento, no interesse da moral, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, se os interesses dos menores ou a proteção da vida privada das

partes o exigirem, ou na medida do estritamente necessário, na opinião do tribunal, em circunstâncias especiais em que a publicidade possa prejudicar os interesses da justiça.

da Convenção Europeia dos Direitos do Homem seria ilusório se a legislação nacional de um Estado permitisse que uma decisão judicial definitiva e vinculativa se mantivesse ineficaz em detrimento de uma das partes. Por conseguinte, o Tribunal decidiu que a execução de uma decisão, independentemente da competência, deve ser considerada parte integrante da "ação" nos termos do artigo 6.o . O Tribunal reconheceu ainda que a proteção efetiva da pessoa a julgar e o restabelecimento da legalidade constituem uma obrigação para o Estado de execução de uma sentença ou sentença proferida pela mais alta corte do território. Por conseguinte, em virtude deste artigo, a execução de uma sentença não pode ser indevidamente impedida, anulada ou atrasada. 4

75. A Comissão [Africana] é também da opinião de que o direito a ser ouvido garantido pelo Artigo 7 da Carta Africana inclui o direito à execução de uma sentença. Seria, portanto, inconcebível que este Artigo concedesse o direito a um indivíduo de apresentar um recurso perante todos os tribunais nacionais em relação a qualquer ato que viole os direitos fundamentais sem garantir a execução de decisões judiciais. Qualquer outra interpretação do artigo 14º conduziria a situações incompatíveis com o Estado de direito. Consequentemente, a execução de uma decisão final proferida por um tribunal ou tribunal judicial deve ser considerada parte integrante do direito a ser ouvido, protegido pelo artigo 7º.

76. Além disso, a Comissão [Africana] considera que a recusa do Ministro em honrar a sentença proferida a favor do Queixoso também constitui uma violação do Artigo 14 da Carta. Embora o queixoso apenas tenha aludido a este Artigo no momento da sua argumentação, a Comissão [Africana] considera que as suas reivindicações iniciais apoiavam suficientemente uma alegação de violação do direito de propriedade. Inspirando-se na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, nos termos do Artigo 1.

× Todas as pessoas singulares ou coletivas têm direito ao gozo pacífico dos seus bens. Ninguém pode ser privado dos seus bens, exceto por razões de interesse público e nas condições previstas na lei e nos princípios gerais do direito internacional.

No entanto, as disposições precedentes não devem, de modo algum, prejudicar o direito de um Estado de aplicar as leis que considere necessárias para controlar a utilização dos bens em conformidade com o interesse geral ou para garantir o pagamento de impostos ou outras contribuições ou sanções.

da Convenção Europeia dos Direitos Humanos,⁵ a Comissão [Africana] considera que uma compensação monetária concedida por sentença que tenha adquirido a autoridade da coisa julgada deve ser considerada como um ativo. Por conseguinte, a recusa injustificada do Estado Respondente em honrar a sentença final proferida a favor do Queixoso impediu o gozo dos seus bens.

77. A Comissão Africana aprecia o facto de, apesar da situação que então prevalecia na República do Congo durante o período em análise, o Tribunal ter sido capaz de agir rápida e firmemente ao pronunciar as sentenças numa tentativa de restabelecer o Estado de Direito.

78. No entanto, a Comissão Africana continua consciente do facto de que, sem um sistema de execução efetiva, podem surgir outras formas de justiça privada que têm consequências negativas para a confiança e a credibilidade do público no sistema judicial.

79. Finalmente, a Comissão [Africana] deseja fazer alguns comentários relativamente às alegações do Queixoso com base no Artigo 21(2) da Carta. Este Artigo estipula que "em caso de espoliação, as pessoas espoliadas terão direito à legítima recuperação dos seus bens, bem como a uma indemnização adequada". O Queixoso sustenta que o Estado Respondente violou este Artigo ao recusar-se a honrar um acórdão do Tribunal Superior de Brazzaville, sustentando a responsabilidade total do Estado Respondente e da Câmara Municipal de Brazzaville em relação ao saque dos seus bens pelos soldados e pelos elementos indisciplinados da Polícia Nacional.

80. A Carta Africana não fornece uma definição do conceito de 'pessoas' que se encontra nos Artigos 19 a 24. No entanto, este conceito define direitos de terceira geração cujo reconhecimento constitui a principal característica distintiva da Carta Africana. O Artigo 21 da Carta é um desses direitos; garante a todos os povos o direito de dispor livremente das suas riquezas e recursos naturais. Nos termos deste artigo, um povo despojado da sua riqueza e dos seus recursos naturais tem direito à recuperação da sua propriedade e a uma indemnização adequada.

81. Na Comunicação 155/96 (2001), Centro de Ação dos Direitos Sociais e Económicos, Centro para os Direitos Económicos e Sociais/Nigéria, a Comissão Africana recordou, nos seguintes termos, a origem do Artigo 21: "[Esta] disposição remonta ao período colonial durante o qual os recursos materiais e humanos de África foram grandemente explorados por potências estrangeiras, criando assim uma tragédia para os próprios africanos, privando-os dos seus direitos e terras inalienáveis". Considerando a sua natureza e o seu objetivo, este Artigo só pode ser referido no interesse exclusivo de um povo que tenha o legítimo direito a uma indemnização adequada, bem como à recuperação dos seus bens em caso de espoliação.

82. Neste caso, os bens móveis e imóveis do queixoso que foram destruídos durante os acontecimentos sociopolíticos que abalaram o país em 1993 não constituem a riqueza e os recursos naturais de um povo, mas sim bens individuais. É importante salientar que, na presente comunicação, o queixoso atua em seu próprio nome e em nome de um grupo de indivíduos ou de um grupo de indivíduos. população que vive num determinado território. Nestas circunstâncias, a Comissão Africana não encontra qualquer violação do Artigo 21(2) da Carta Africana.

83. O Queixoso também solicita à Comissão [Africana] que prescreva ao Estado Respondente que lhe pague uma indemnização e uma penalização diária pelo atraso no pagamento da soma que lhe foi concedida por uma decisão judicial, que estima em 200.000.000 FCFA [e] 50.000.000 FCFA respectivamente.

84. A Comissão [Africana], embora admita que o Queixoso sofreu algumas perdas devido ao atraso no pagamento da soma concedida pelos tribunais congolezes, não se considera em posição de atribuir um valor à perda. Esta é a razão pela qual, baseando-se na sua jurisprudência, especialmente na sua decisão sobre a comunicação 59/916, a Comissão [Africana] recomenda que o montante da indemnização seja determinado de acordo com a legislação congoleza.

Decisão da Comissão Africana

Por estas razões, a Comissão Africana

Observa que a República do Congo viola os Artigos 3, 7 e 14 da Carta Africana; Diz que não houve violação dos Artigos 2 e 21(2) da Carta Africana;

Insta a República do Congo a harmonizar a sua legislação com a da Carta Africana;

Solicita à República do Congo que indemnice o Queixoso, conforme exigido, pagando-lhe o montante fixado pelo Tribunal Superior de Brazzaville, nomeadamente o montante global de 195.037.000 FCFA equivalente a 297.333,00 euros;

Solicita ainda à República do Congo que pague uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo Queixoso, cujo montante será determinado em conformidade com a legislação congoleza.

Feito na 40ª Sessão Ordinária da Comissão Africana realizada em Banjul, Gâmbia, de 15 a 29 de Novembro de 2006.

1 Ver a decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no processo *Metaxas vs. Grécia*, n.º 8415/02, para. 19, 27 de Maio de 2004.

2 *Burdov vs. Rússia*, no. 59498/03, par. 34

× A Corte reitera que o Artigo 6 § 1 garante a todos o direito de ter qualquer reivindicação relativa a seus direitos e obrigações civis apresentada a um tribunal; dessa forma, incorpora o "direito a um tribunal", do qual o direito de acesso, que é o direito de iniciar ações em tribunais em matéria civil, constitui um aspecto. No entanto, este direito seria ilusório se o ordenamento jurídico interno de um Estado Contratante permitisse que uma decisão judicial definitiva e vinculativa permanecesse inoperante em detrimento de uma das partes. Seria inconcebível que o nº 1 do artigo 6º descrevesse em pormenor as garantias processuais concedidas aos litigantes - processos que são justos, públicos e expeditos - sem proteger a execução das decisões judiciais; interpretar o artigo 6º como tratando-se exclusivamente do acesso a um tribunal e a condução do processo seria susceptível de conduzir a situações incompatíveis com o princípio do Estado de direito que os Estados Contratantes se comprometeram a respeitar quando ratificaram a Convenção. A execução de uma decisão proferida por um tribunal deve, por conseguinte, ser considerada parte integrante do "processo" na acepção do artigo 6º (ver acórdão *Hornsby/Grécia*, de 19 de Março de 1997, Coletânea 1997-II, p. 510, § 40).

7 de Maio de 2002, e *Ruianu vs. Rumania*, não. 34647/97, 17 de Junho de 2003.

3 Ver *Guidelines and Principles on the Right to a Fair Trial and Legal Assistance in Africa*.

4 Ver, entre outros, as decisões sobre *Hornsby v. Grécia* de 19 de Março de 1997, Coleção 1997-II, pp. 510-511, para. 40, *Burdov v. Rússia*, citado acima, nota 22 supra.

5 Ver *Burdov*, citado acima; supra note 22, e *Stran Greek Refineries and Stratis Andreadis v. Grécia*, 9 de Dezembro de 1994, Série A no. 301-B, p. 84.

6 Comunicação 59/91 *Embga Mekongo Louis/Camarões*, par. 2.